

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY- BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº006/2022

Processo Administrativo Nº 06/2022

Objeto: contratação de empresa de engenharia para execução da Obra de Reforma e Ampliação das Escolas Adolfo Soares de Magalhães localizada no povoado de (Olhos D'água) e João Inácio de Oliveira em Wanderley – Bahia.

CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.601.578/0001-02, com sede na Rua Cora Coralina, Nº 500, Sala 01, Bairro Flora Lea, Luiz Eduardo Magalhães-Bahia, CEP. Nº 47.855-362, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do respeito Comissão em inabilitar a recorrente, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade no último dia 29/11/2022 fora publicado no Diário Oficial do Município o resultado da **SESSÃO PRIVADA** (sem prévia justificativa) de Prosseguimento de Classificação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, oportunidade em que a licitante **CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA** fora declarada, após análise, **inabilitada** conforme informou o Presidente da Comissão de Licitação Sra. Eliane Araújo de Novais Magalhães, em decorrência da não conformidade da empresa com o item conforme exigência do item 12.1.4.4 do Edital. A Recorrente fora intimada da decisão no mesmo dia (29/11/2022), iniciando assim o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte (30/11/2022), com o termo final, por via de consequência, em 06/12/2022 (terça-feira). Assim, tempestiva a presente Impugnação, apresentada nos moldes previstos pelo art. 109, inciso I, alínea 'b' da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

II – DAS RAZÕES

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Presidente da CPL, sob o fundamento de descumprimento do item do 12.1.4.4. do edital.

“Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de execução patrimonial, assim como certidão de insolvência, recuperação judicial extrajudicial, expedida no domicílio da pessoa física,

expedida a menos de 30(trinta dias) da data da apresentação da proposta.”

Inconformada com o excesso de formalismo da Comissão e seu Presidente, que desencadeou na frustração da competitividade no certame e talvez exclusão da melhor proposta, a empresa registrou sua intenção de recursos, alegando que a certidão de solvência além de ser solicitada juntamente com a certidão de falência, criando assim dupla interpretação, principalmente em decorrência da construção do texto, e a utilização da expressão “ou”, alega ainda que a certidão de solvência não consta nos itens previstos em Lei que podem ser exigidos no Edital. Entendendo que a empresa cumpriu todos os requisitos do Edital em conformidade com Lei Federal Nº 8.666/93, apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

Portanto cabe enfatizar ainda que o referido documento a ser apresentado seria a “Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial” por ser um documento previsto em Lei, e que comprova a presença ou não de pendências financeiras relacionadas a uma empresa.

III - FUNDAMENTAÇÕES

Percebe-se que o Edital no exige tanto da Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial comutativamente com a Certidão Insolvência, recuperação judicial e extrajudicial, no mesmo item (12.1.4.4), o que por si só gera confusão, e dúbia interpretação.

Além cabe salientar que o Art. 31 da Lei Federal Nº 8.666/93 descreve claramente os documentos que podem ser exigidos na qualificação econômico-financeira, conforme descreve abaixo:

- Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:*
- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
 - II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
 - III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Note-se então, que a exigência de Certidão de Solvência não tem amparo legal na Lei, uma vez que claramente apenas a Certidão de falência e Concordata poderá ser exigida. Portanto o edital ao exigir tal certidão extrapola o poder editalício, o qual deveria limitar-se ao consta na Lei Feral Nº 8.666/93.

Com o intuito de arrematar este assunto, apenas expomos que a Lei nº 8.666/93 ao regular o procedimento licitatório dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Deste modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à *habilitação econômico-financeira*, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Ademais, há que se considerar, que nas contratações com a Administração Pública são aplicados os Princípios da Legalidade, que dispõe que a Administração só pode fazer o que a lei expressamente prevê; o da Finalidade, que afirma que a Administração Pública deve ter por objetivo em todos os seus atos e contratos o interesse público e, por fim, o da Continuidade do serviço público, segundo o qual, deve-se evitar a realização de contratações em que o serviço público pode ser descontinuado.

Assim, se de um lado, há o risco de sérios danos ao interesse público e à infringência dos princípios referenciado, de outro, não se pode negar, em face do Princípio da Ampla Competitividade e da Isonomia, que não é possível criar exigências que de alguma forma possam restringir uma licitação, ainda mais, em razão da ausência de qualquer regramento neste sentido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Referindo basicamente a decisão proferida pela CPL em inabilitar a recorrente, podemos afirmar que, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É importantíssimo expor ainda com relação à tomada de decisão pela CPL, que, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Afirmamos também que pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Tal perspectiva também pode ser analisada sob o prisma da razoabilidade. Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

Dessa forma, em atenção aos princípios da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, da Probidade Administrativa, da Igualdade, da Eficácia, da Razoabilidade, da Celeridade e da Economicidade, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento incomum, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada pela mesma.

Isto posto, não cabe outra alternativa a douta Comissão Permanente de Licitação, a não ser rever sua decisão, optando pela Habilitação da empresa **CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA**, haja vista, que a mesma cumpriu todos os tramites legais e necessários para participação e habilitação no certame.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço da Comissão Permanente de Licitação através de seu presidente, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA** Habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Informamos ainda que diante de tal ação que comina em prejuízo para o erário público, seguirá uma cópia do referido recurso para o Ministério Público Estado.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Wanderley – BA, 05 de dezembro de 2022.

CONSTRUTORA SANTOS LOPES
LTDA:46601578000102

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA SANTOS LOPES
LTDA:46601578000102
Dados: 2022.12.03 10:32:43 -03'00'

CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA
CNPJ: 46.601.578/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 006050346

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 08/11/2022, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA, portador do CNPJ: 46.601.578/0001-02, estabelecida na RUA CORA CORALINA, 500, SALA 1, FLORAIS LEA, CEP: 47855-362, Luis Eduardo Magalhaes - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 8 de novembro de 2022.

PEDIDO Nº:

006050346





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/11/2022 16:46:23

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CONSTRUTORA SANTOS LOPES LTDA**
CNPJ: **46.601.578/0001-02**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

